



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083433-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIRANDA, é agravado IZABEL GONÇALVES TARRAFEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2083433-91.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 0003084-43.2022.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal (2ª Vara Cível)

Agravante: Maria Bernadete dos Santos Miranda

Agravada: Izabel Gonçalves Tarrafel

Juiz: Carlos Eduardo Montes Netto

Voto n. 37.639

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o desbloqueio de valores referentes à aposentadoria e benefício do INSS, bem como de até 40 salários mínimos em conta poupança, mantendo o bloqueio do valor remanescente para penhora e abatimento da dívida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores superiores a 40 salários mínimos, provenientes de aposentadoria e depositados em conta poupança, são impenhoráveis.

III. Razões de Decidir

3. Limita a impenhorabilidade a 40 salários mínimos, mesmo que os valores sejam oriundos de aposentadoria, desde que não consumidos no período de um mês, descaracterizando sua essencialidade.

4. A impenhorabilidade visa garantir o mínimo existencial, sendo mantida a constrição sobre valores que excedem esse limite, considerados como investimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores em conta poupança é limitada a 40 salários mínimos. 2. Valores superiores a esse limite, mesmo oriundos de aposentadoria, são penhoráveis.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 23/5/2024.

STJ, AgInt no REsp n. 2.174.396/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

STJ, AgInt no REsp n. 2.155.756/DF, Rel. Min. Marco

Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.

STJ, REsp n. 1.191.195/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 26/3/2013.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do cumprimento de sentença, da decisão reproduzida às fls. 339/341, na parte em que determinou o desbloqueio da aposentadoria da executada, no valor de R\$ 5.928,73 (fls. 245) e do benefício auferido pelo INSS no montante de R\$ 1.412,00 (fls. 252), bem como do importe de até 40 salários mínimos existentes na conta de poupança (R\$ 60.720,00), mantendo, contudo, o bloqueio do valor remanescente, que deverá ser convertido em penhora e transferido aos autos para abatimento da dívida.

Sustenta a recorrente que, embora possua valores considerados elevados disponíveis em conta poupança, tal montante é proveniente da economia dos valores provenientes da sua aposentadoria, de forma que a integralidade do saldo disponível na conta poupança é advinda de proveitos de aposentadoria, e, portanto, impenhorável em sua totalidade.

Pleiteia a gratuidade da justiça, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão para reconhecer a impenhorabilidade do montante disponível em sua conta poupança por ser oriundo de aposentadoria.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Insurge-se a agravante contra a manutenção do bloqueio sobre os valores existentes em sua conta poupança superiores a 40 salários mínimos, alegando que o montante acumulado é proveniente da sua aposentadoria e, portanto, impenhorável.

A ordem de bloqueio visando a quitação do montante objeto do cumprimento de sentença foi no total de R\$ 556.776,61 (fls. 270/271), efetivando-se, inicialmente, o bloqueio de R\$ 324.623,23 (fls. 349), todavia, foi acolhida em parte a impugnação à penhora, reconhecendo-se a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e benefício do INSS, bem como do valor bloqueado até a quantia correspondente a 40 salários mínimos, determinando-se a liberação desses montantes.

É assente perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive por decisões recentes que a impenhorabilidade das quantias reservadas pelos devedores se limita, em regra, o montante de 40 salários mínimos, dispondo que: "1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, D Je de 23/5/2024; AgInt no REsp n. 2.174.396/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.155.756/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.).

As importâncias liberadas em favor da agravante e os proventos que auferir, garantem seu mínimo existencial, devendo ser mantida a constrição de depósitos em caderneta de poupança superiores aos 40 salários mínimos, que têm natureza de investimento, independentemente da origem remota do numerário, ainda que oriunda de aposentadoria ou salário, pois não consumida no período de um mês desde o recebimento, descaracterizando sua natureza de essencialidade.

A impenhorabilidade de até 40 salários mínimos tem como finalidade a preservação de reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, tendo o legislador presumido este como o valor indispensável para tanto (REsp n. 1.191.195/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 26/3/2013.) .

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, condenando-se a agravante nas custas recursais.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica